

Acórdão: 759/99/5^a
Impugnação: 49.004, 49.006 e 49.009.
Impugnante: Pneumáticos Michelin Ltda.
Advogado: Elisa Sesana Gomes e Outro
PTA/AI: 02.000130464-93; 02.000128235-77 e 02.000128206-83
Origem: AF/III/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Pneus, Câmaras-de-Ar e Protetores Pneumáticos - Base de Cálculo - Recolhimento a Menor - Arguição de destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária nas remessas de pneus, câmaras-de-ar e protetores pneumáticos para contribuintes mineiros. Entende-se como valor da operação ou preço praticado pelo substituto tributário aquele pelo qual realizou-se efetivamente a transação mercantil. Exigências fiscais canceladas. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/ST e MR 100% (adequada à Lei nº 12.729/97), por ter o Fisco constatado que o contribuinte promoveu remessa de pneus, câmaras-de-ar e protetores pneumáticos para estabelecimento localizado neste Estado, através de Notas Fiscais de sua emissão, com destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação contra o lançamento do crédito tributário formalizado nos Autos de Infração acima, argumentando que os Autos de Infração são nulos de pleno direito, face à falta de indicação dos dispositivos supostamente infringidos. Afirma que a exigência complementar do imposto origina-se na divergência existente entre a base de cálculo adotada em suas operações e a considerada pelo Fisco, que não leva em conta os descontos incondicionais. Prossegue dizendo que o comércio de pneumáticos é marcado por elevados índices de competição, impondo-se a concessão de descontos incondicionais, pactuados antes da efetivação das operações de saídas de pneus dos estabelecimentos produtores ou atacadistas. Reporta ao artigo 114, CC, para diferenciar os descontos concedidos sob condição dos incondicionais, na esteira do artigo 110, CTN. Sustenta que os descontos incondicionais concedidos aos seus clientes são lançados nas Notas Fiscais como forma de abatimento do preço, havendo um subtotal que diminuído dos descontos concedidos, resulta no efetivo preço da operação que é a base de cálculo do ICMS. Assevera que o

seu procedimento respalda-se em dispositivos do Decreto-Lei nº 406/69, Convênio ICMS nº 66/88, Convênio ICMS nº 85/93, Convênio ICMS nº 121/93 e no RICMS/91, artigo 822. Finda pedindo a desconstituição dos Autos de Infração seja pela falta de motivação legal para o lançamento, seja por tratar-se de ato administrativo manifestamente ilegal, vez que o ICMS próprio ou da substituição tributária não incide sobre os descontos incondicionais concedidos aos seus clientes.

A DRCT/SRF/Baixo Rio Grande apresenta réplica, contra-argumentando que a Impugnante teria razão se estivesse sendo exigida a inclusão do desconto na composição da base de cálculo das operações próprias. Informa que o ICMS retido por substituição tributária refere-se a operações subseqüentes, o que não dá direito ao Impugnante de afirmar que o desconto é incondicional, pois ela não tem o controle dos preços praticados pelos contribuintes mineiros. Por analogia, diz que os pneumáticos devem ter o mesmo tratamento dado às operações com derivados de petróleo, lubrificantes e outros, no que se refere a inclusão do desconto na base de cálculo do ICMS/ST, definida expressamente no artigo 195, RICMS/96. Para respaldar o seu entendimento, cita a Consulta Fiscal Direta nº 699/96. Finda pedindo a aprovação do feito fiscal.

DECISÃO

A substituição tributária consiste, tão-somente, numa técnica de tributação, que não modifica, nem poderia, em sua essência, a sistemática do imposto e leva em consideração a prática da atividade mercantil.

Na atividade mercantil, para a fixação do preço de venda de uma mercadoria, qualquer comerciante toma como parâmetro o preço de aquisição da mesma ou o seu custo, agregando valores de forma a cobrir todas as suas despesas, como aluguel, salários, etc. e, é obvio, obter lucro.

Assim, é razoável vislumbrar que o comerciante que adquire uma mercadoria com desconto a revenderá por um preço inferior, compatível com o desconto auferido.

Volvendo, a substituição tributária funda-se no procedimento normalmente praticado na atividade empresarial, prevendo percentuais e valores que devem ser aplicados sobre o preço praticado pelo contribuinte substituto, buscando alcançar o preço que será praticado posteriormente pelo adquirente ou substituído.

A acusação fiscal embasa-se na retenção a menor do ICMS devido por substituição tributária, por ter o contribuinte deduzido da base de cálculo do ICMS/ST o valor concedido a título de desconto indicado em tais documentos. É que os descontos incondicionais concedidos pela Autuada aos seus clientes são lançados em suas Notas Fiscais sob a forma de abatimento no preço, de forma a expressar o preço que se ajusta à competitividade que se insere em todos os ramos ou atividades mercantis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É cediço que a legislação tributária, consoante artigo 249, Anexo IX do RICMS/96 (artigo 821, RICMS/91), atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas remessas para contribuintes deste Estado de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores ou na entrada dessas mercadorias com destino ao uso ou consumo do destinatário, ao estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outras Unidades da Federação, estabelecendo como base de cálculo o somatório do valor da operação própria realizada pelo substituto tributário (Autuada), acrescido do montante dos valores de frete, seguro e outros encargos transferidos ao adquirente mineiro e da margem de lucro prevista para o segmento econômico (artigo 13, § 20, Lei nº 6763/75, com a redação dada pela Lei nº 9758/89).

Noutro ângulo, a interpretação das normas jurídicas há de ser feita de modo sistemático, isto é, realizada pelo conjunto do ordenamento legal, suas regras, princípios e fundamentos, de modo a encontrar a “ratio legis”. Deste modo, inexistente, quer na linguagem técnica, quer na linguagem comum, diferença que justifique o entendimento de que as expressões valor da operação e preço da mercadoria tenham significação diversa. Assim, o valor da operação ou preço praticado pelo substituto tributário, numa interpretação sistemática da legislação, deve-se entender como sendo o valor pelo qual realizou-se efetivamente a transação mercantil.

Neste diapasão, é irrelevante a preocupação do Fisco sobre o fato do contribuinte mineiro repassar ou não para o consumidor final os descontos concedidos pelo remetente das mercadorias.

O dispositivo (artigo 195, inciso III, Anexo IX, RICMS/96 e artigo 677, inciso III, RICMS/96) que o Fisco pretende ver aplicado por analogia vigorou por curto espaço de tempo, tendo sido alterado justamente para excluir da base de cálculo do ICMS/ST exatamente as bonificações e os descontos, deixando entrever a prevalência do valor da operação efetivamente praticado pelo contribuinte substituto, incluídos os valores correspondentes ao IPI, frete, carreto, seguros e demais despesas atribuídas ao destinatário.

No que diz respeito à Consulta Fiscal Direta nº 699/96, mencionada pelo Fisco, insta ressaltar que a mesma se refere a ST/medicamentos e não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a resposta dada pela DLT/SER esclarece que os medicamentos possuem tratamento específico em portaria do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, prevendo a existência de preço máximo de venda a consumidor, único em todo o território nacional, sendo, portanto, irrelevantes descontos concedidos por distribuidores em etapas intermediárias de circulação de mercadorias.

É lícito, então, se inferir como correto o procedimento adotado pela Autuada, devendo ser canceladas as exigências fiscais formalizadas nos Autos de Infração em foco.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 15/10/99.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Luigi Cesare Iannone
Relator**

